



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE(S): YBP COMERCIAL LTDA ME
RECORRIDO(S): ANTONIO PINHEIRO FEITOSA LTDA e PREGOEIRA E SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.05.01 - SRPPE
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES, FRIOS, VERDURAS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA COZINHA COMUNITÁRIA NO QUE DIZ RESPEITO À DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA OS BENEFICIÁRIOS CADASTRADOS NOS PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL, ESTADUAL E DESTA SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA-CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciadas, contra decisão deliberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal De Acopiara, em relação ao julgamento procedido no presente certame.

Tivemos apresentação de contrarrazões, apresentada pela empresa ANTONIO PINHEIRO FEITOSA LTDA.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 8.52 e seus subitens, sendo:

8.52. RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar,



imediate e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, devendo juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi intencionado em sessão eletrônica, conforme exigência legal e edital, nos termos consignados na ata da sessão e julgamento, realizada através da plataforma eletrônica do BLLCOMPRAS.COM.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **15 (quinze) minutos**, tendo havido manifestação pela parte Recorrente, ainda dentro deste limite temporal inicialmente estabelecido.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo sido manifestado e apresentado tempestivamente os memoriais de contrarrazões.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (plataforma BLL), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início



por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e documentos de habilitação, nos termos consignados em edital.

Após a disputa entre os participantes, a **ANTONIO PINHEIRO FEITOSA LTDA**, sagrou-se como vencedora no **LOTE II do certame**.

Inconformada com o resultado do julgamento, a empresa **YBP COMERCIAL LTDA ME** apresentou recurso administrativo alegando que a mesma não teria atendido as exigências constantes do edital, seja pela suposta apresentação da marca para o ITEM 12 do lote II, em desconforme com Edital e Anexos.

A empresa **YBP COMERCIAL LTDA ME** alega que a marca **ESTRELA** deixou de produzir produto ofertado na gramatura de 500g, passando a produzi-la na gramatura de 400g.

A íntegra das irrisignações encontra-se anexas aos autos.

Por fim, pleiteia a Recorrente, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a sua demanda, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira possa ser modificada (**pleito da recorrente**).

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

No que concerne a proposta apresentada pela licitante **ANTONIO PINHEIRO FEITOSA LTDA**, acontece que a empresa anteriormente mencionada apresentou proposta de preços para o item 12 do lote II sendo ele: **MACARRÃO TIPO ESPAGUETE – MASSA ALIMENTÍCIA OBTIDA PELO EMPASTO E AMASSAMENTO EXCLUSIVO DA FARINHA DE TRIGO COMUM E/OU SÊMOLA/SEMOLINA DE TRIGO. ASPECTO, ODOR, SABOR E COR CARACTERÍSTICOS AO PRODUTO DESCRITO. LIVRE DE UMIDADE, ISENTO DE FUNGOS E DE FRAGMENTOS ESTRANHOS. EMBALAGEM PRIMÁRIA: SACO PLÁSTICO DE POLIETILENO ATÓXICO CONTENDO 500G DO PRODUTO. O PRODUTO DEVERÁ APRESENTAR DATA DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 80% DO PRAZO DE VALIDADE**, da marca **ESTRELA**.



Deste modo, considerando que sua proposta de preço foi a mais vantajosa, Pregoeira do Município de Acopiara, e que a mesma apresentou em sua contraproposta que o produto encontra-se em conformidade com o catálogo da empresa fornecedora, conforme consta nos autos.

Ainda, assim, visando a elucidação dos fatos e por não ser detentora apurada quanto aos detalhamentos e peculiaridades de cada item e marca, a Pregoeira decidiu por realizar diligência junto a empresa ANTONIO PINHEIRO FEITOSA LTDA, dando-lhe um prazo de 02 (dois) dias úteis para que a mesma se pronuncie sobre a existência ou não do produto no mercado, como também, sobre a capacidade de fornecimento do mesmo para a municipalidade sem que haja qualquer prejuízo ao interesse público tutelado.

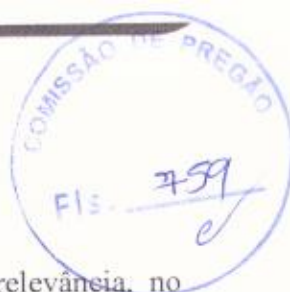
Expirado esse prazo, após diligência, a empresa ANTONIO PINHEIRO FEITOSA LTDA assegurou e comprometeu-se em entregar o produto conforme especificações contidas no edital e anexos, com valor ganho, não havendo prejuízo algum a Administração Pública, nos termos da resposta que segue:

A empresa ANTONIO PINHEIRO FEITOSA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o N° 05.456.000/0001-14, com sede na Rua Padre Leopoldo Rolim, N° 62, Centro, Acopiara/CE, por intermédio de seu representante legal o Sr. Antônio Pinheiro Feitosa, casado, portador da cédula de identidade N° 140678887-SSP/CE e inscrito no CPF sob o N° 308.642.833-34. **vem, respeitosamente, assegurar o compromisso de entrega do produto conforme especificado no edital e de acordo com o valor ganho, não havendo nenhum prejuízo que possa ocorrer à Administração Pública.**

Vale ressaltar que o processo licitatório busca pela proposta mais vantajosa que atenda as exigências do edital, e o formalismo exacerbado fere o princípio da razoabilidade.

Deste modo, considerando que em sua proposta de preços, a que frise-se, fora a de menor preço, ao que pese as divergências, atende ao edital, logo, entende-se que não há motivo para desclassificação. De todo modo, mais uma vez, considerando que esta Pregoeira não possui expertises quanto a todos os produtos e peculiaridades próprias dos produtos, solicita-se, como ratificação da autoridade competente, o entendimento quanto aos fatos.

Nesse ensejo, entende-se que a menor proposta de preços apresentada não pode ser desconsiderada em detrimento de formalismo exacerbado, sobretudo, quando as eventuais elucidações forem apresentadas.



As decisões abaixo, inclusive, foram divulgadas, por sua relevância, no Informativo de Licitações e Contratos, de autoria do TCU, a saber:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço "rodapé de 15 cm", cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado "nas defesas apresentadas, em virtude das audiências e oitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017". Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade "equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem". Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, "não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de omissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia", pois diligência objetivando "a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à da empresa contratada". Ao acolher o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de "dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União".

Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido



indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas”. Complementou que “tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência”. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”.

Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poderdever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. (...) No Acórdão nº 2.627/2013 – Plenário, por sua vez, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. Julgou-se equivocada a decisão do pregoeiro pela inabilitação de licitante em razão de “apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação” (BRASIL, 2013i). Em relação a esse ponto, o relator (ministro Valmir Campelo) registrou que “o atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente. É dizer que a data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita, não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu” (BRASIL, 2013i). Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato de esse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame. (AMORIM, Victor Aguiar Jardim. ^[1]Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017).

Por esse sentido, o presente Recurso não merece prosperar, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que



fala o Art. 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandando as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, "*in verbis*":

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O TCU, através do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Novamente, o Tribunal de Contas da União – TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Reforça-se, ainda, que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

A seguir alguns dos julgados os quais coadunam com o explicitado:

1)TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário.



Relator: ministro Augusto Nardes.

2)TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara.
Relator: ministro Augusto Sherman.

Nesse diapasão, é sabido que as finalidades precípua da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que, preenchendo determinados requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

Nesse aspecto, o procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.

A licitação, assim, atende às exigências públicas de proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, ao procurar a oferta mais satisfatória, e atende aos princípios da isonomia e impessoalidade, ao franquear a disputa do certame a todos que preencham os requisitos que se enquadrem na demanda administrativa.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **YBP COMERCIAL LTDA ME** para, no mérito, julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto, mantendo-se o resultado anteriormente praticado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Acopiara-CE, 13 de novembro de 2023.


ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
Pregoeira Oficial do Município
Prefeitura Municipal de Acopiara